

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO 04/2002

Dispõe sobre normas de instrumentalização do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Modifica dispositivo de Provimento, e dá outras providências.

O Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO: O estatuído no art. 1º, Inc. II da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento;

CONSIDERANDO: Que o parágrafo único, do artigo 4º, do Provimento nº 11/89, deste Órgão Correicional, prevê que o pedido de averbação do reconhecimento de filhos, por escritura pública ou por testamento, é submetido à manifestação do Ministério Público e do Juiz do Registro Público Comarcão;

CONSIDERANDO: Que o texto da mencionada Lei nº 8.560/92 prevê que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, dentre outras formas, pode ser feito por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em Cartório;

R E S O L V E :

Art. 1º - O art. 4º, do Provimento nº 11/89 de 23 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, por ser ato personalíssimo e envolver direitos indisponíveis do estado das pessoas, é irrevogável, podendo ser realizado, voluntariamente, por um dos modos seguintes:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em Cartório;

III - por termo, ainda que incidentemente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

§ 1º - A legitimação (termo a ser lido como equivalente a reconhecimento), é viabilizada mediante escritura pública ou escrito particular, firmado pelos pais ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º - O escrito particular deve conter os elementos de identificação dos filhos a ser assinado em presença de duas testemunhas e do registrador, que assim certificará, ou

trazer as assinaturas reconhecidas por Notário, sendo arquivado no Cartório do Registro Civil.

§ 3º - Reconhecido voluntariamente o filho, a retificação de seu assento independe da intervenção judiciária, mesmo que os apelidos de família sejam modificados.

§ 4º - É proibido o reconhecimento de filho maior, sem o seu consentimento.

Art. 2º - O presente Provimento entrará em vigor à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2002.

Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Corregedor - Geral da Justiça